

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 160, publicada no D.O.U. de 1º/3/2018, Seção 1, Pág. 26.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Faculdade IDOR de Ciências Médicas (FAC-IDOR), com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>e-MEC Nº:</b> 201601218		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>625/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/12/2017</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade IDOR de Ciências Médicas, a ser instalada na Rua Diniz Cordeiro, nº 30, 3º andar, no bairro Botafogo, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o número 12.433.137/0001-19, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro. Em 17 de junho de 2016, foi protocolado no sistema e-MEC o processo de nº 201601218, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento do curso superior de Radiologia, tecnológico (código: 1351429, processo nº 201602325).

As análises técnicas da fase Despacho Saneador consideraram que as exigências processuais foram parcialmente atendidas pela Instituição de Ensino Superior (IES), seguindo o processo seu fluxo regular com ressalvas para os envolvidos nas fases posteriores.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido realizada a visita *in loco* pela comissão de avaliação entre os dias 5 e 9 de março de 2017, a qual originou o relatório de nº 130.272, cujos resultados relativos aos 5 (cinco) eixos avaliados constam do quadro que segue:

<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	4
2 - Desenvolvimento Institucional	4.8
3 - Políticas Acadêmicas	4.5
4 - Políticas de Gestão	4.7
5 - Infraestrutura Física	4.5
Requisitos Legais	Todos os itens atendidos
<b>Conceito Final</b>	<b>5</b>

### 2. Do Curso Relacionado

Ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional da Faculdade IDOR de Ciências Médicas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) considerou também a avaliação *in loco* realizada para o pedido de autorização do curso

superior de Radiologia, tecnológico, processo nº 201602325, na modalidade presencial, quando foram obtidos os conceitos que seguem:

Curso e nº de vagas totais anuais	Dimensão 1: Org. Didático - Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente	Dimensão 3: Instalações Físicas	Conceito de Curso / Perfil de qualidade
Radiologia, 30 (trinta) vagas totais anuais	4.1	4.4	4.2	4

A análise do pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia apresentou um perfil muito bom no referencial de qualidade, com conceito 4 (quatro), como pode ser observado no quadro acima, assim como foram atendidos todos os requisitos legais e normativos (RLN).

### 3. Considerações da SERES

A análise do pedido de credenciamento da FAC-IDOR fundamentou-se nos resultados da avaliação *in loco*, expressos no relatório nº 130.272, cujos registros indicam que a IES possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Não há destaque na proposta, apenas o atendimento do mínimo necessário. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento, como seria o caso de deficiência de laboratórios, biblioteca, docentes. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “5”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Por outro lado, a comissão que avaliou o pedido de autorização do curso de Radiologia, tecnológico, atribuiu conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores do instrumento do INEP, o curso foi avaliado com Conceito Final 4, e atendido todos os Requisitos Legais e Normativos.

A manifestação da Secretaria foi favorável ao credenciamento institucional, assim como à autorização para o funcionamento do curso pleiteado, ficando condicionados à deliberação do Conselho Nacional de Educação.

### 4. Considerações do Relator

O processo de credenciamento de uma nova IES é um ato complexo, que integra a análise do projeto institucional à dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos. A análise destes elementos deve evidenciar o compromisso da IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município. Destaco, conforme o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) inserido no sistema e-MEC, que a Faculdade IDOR de Ciências Médicas foi organizada para gerar conhecimento científico através de atividades de pesquisa e para qualificar profissionais médicos e não médicos através de cursos superior, de pós-graduação *stricto sensu* e de *lato sensu* em regime presencial, visto que funcionará junto aos Hospitais Quinta D'Or, Copa D'Or e Barra D'Or, o que beneficiará diretamente a formação dos alunos com as facilidades tecnológicas, laboratoriais e de infraestrutura da rede hospitalar.

As exigências de organização institucional e instalações físicas foram atendidas, sendo possível verificar a relevância dos objetivos institucionais focados na formação de pesquisadores e de profissionais de excelência na área de saúde e divulgar informação científica de alta qualidade para o público leigo e especializado. A IES tem como missão

promover a pesquisa clínica e translacional e a formação profissional de excelência na área da saúde. Acrescente-se que o curso pleiteado de Radiologia, tecnológico, na modalidade presencial, foi bem avaliado pelos especialistas do Inep, ficando com parecer favorável na manifestação da SERES.

Considero que o processo foi devidamente instruído, com informações claras, tendo obtido resultados satisfatórios. Se a Faculdade IDOR de Ciências Médicas for credenciada, deverá seguir as recomendações feitas pelas comissões, adotando medidas com o objetivo de manter e aprimorar as condições verificadas, e cumprindo os requisitos legais. Assim, concluo que é possível acatar favoravelmente o pleito em tela para o credenciamento da Faculdade IDOR de Ciências Médicas e do curso de Radiologia, tecnológico. Dessa maneira, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade IDOR de Ciências Médicas, a ser instalada na Rua Diniz Cordeiro, nº 30, 3º andar, no bairro Botafogo, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Radiologia, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente